

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 27/09/2005

(*) Portaria/MEC nº 3.438, publicada no Diário Oficial da União de 07/10/2005



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: MEC/Universidade Federal do Rio de Janeiro		UF: RJ
ASSUNTO: Alteração de Estatuto da Universidade Federal do Rio de Janeiro.		
RELATORA: Marilena de Souza Chaui		
PROCESSO N°: 23000.010069/2005-60		
PARECER CNE/CES N°: 263/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/8/2005

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Federal do Rio de Janeiro destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Acompanha o processo acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da instituição, cópia do estatuto que acompanhou o processo de credenciamento da universidade, 3 vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos que ministram.

O processo foi analisado pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior – CGLNES/MEC, a qual elaborou o Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 130, de 29/6/2005, abaixo transcrito.

- *Análise*

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 7º, I, do Dec. nº 3.860/2001), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, autarquia.

O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado pelo Parecer CES 002/2005, tendo sido publicado na Portaria Ministerial nº 1.145 de 08.04.2005.

A proposta estatutária não menciona a existência de campi em funcionamento ou unidades fora de sede.

O artigo 7º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43 da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no artigo 18 da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, investido em mandato a prazo certo. O artigo 70 da proposta de estatuto estabelece que o Reitor será nomeado pelo Presidente da República para um mandato de 04 (quatro) anos, podendo haver recondução.

A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (art. 36).

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos arts. 24 e 15, p.u. da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (instituto), sendo que em sua estrutura se insere um colegiado de instituto atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida nos art. 2º da proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei nº 9.394/96. O art. 1º reza que a IES rege-se pela legislação do ensino. No art. 3º, vale ressaltar que a proposta submete a criação, modificação e extinção de cursos de graduação e pós-graduação ao disposto na legislação. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto.

Os arts. 113 e 117 tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade. Os art. 114, especialmente, definem a composição patrimonial e financeira da IFES, em conformidade com a legislação vigente.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Tendo a Instituição acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

- **Conclusão**

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do estatuto da Universidade Federal do Rio de Janeiro, instituição de ensino superior com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela União.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Federal do Rio de Janeiro, instituição de ensino superior com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela União.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2005.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2005

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente